

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1024014-03.2015.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 199/202, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** de **NEDUAÇO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento do disposto nos artigos 22, III, alínea *r*¹, 154² e 155³, todos da Lei 11.101/2005, apresentar sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS CUMULADA COM O RELATÓRIO CONCLUSIVO FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

Antes de entrar ao mérito de suas atribuições, a equipe desta Administradora Judicial, honrada com sua nomeação, agradece o voto de confiança depositado por Vossa Excelência durante o curso da presente ação.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: *III – na falência: r*) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

² **Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

³ **Art. 155.** Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

SUMÁRIO

- I. DO HISTÓRICO PROCESSUAL (RELATO DE ATOS)
- II. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS
- III. DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES
 - III. A – Realização do Ativo
 - III. B – Apuração do Passivo - QGC
 - III. C – Plano de Pagamento aos Credores
- IV. DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS ENCERRAMENTO DO PROCESSO
- V. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

I – DO HISTÓRICO PROCESSUAL

(Fls. 01/20) Trata-se de ação de ação de Recuperação Judicial, proposta em 13 de março de 2015, pela sociedade empresária Neduação Produtos Siderúrgicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.657.191/0001-00, com endereço sede na Rua Tomas Speers, nº 762, Vila Maria Baixa, São Paulo/SP – CEP: 02118-010.

No bojo de sua peça inaugural, a empresa Requerente motivou seu pedido de Recuperação Judicial em decorrência de um dos seus credores “Pires do Rio Cibraço Comércio Indústria de Ferro e Aço Ltda.”, ter apresentado pedido de quebra, ao qual foi distribuída à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca, processo nº 1016159-70.2015.8.26.0100, haja vista a quantia inadimplida de R\$ 45.688,91 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos).

Ressaltou ainda que sua atividade empresarial envolvia a comercialização de bobinas de aço galvanizado, geridas pela administração de seus sócios, Sr. Antônio Eduardo Teixeira, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.207.358-91 e Sr. Enéas Humberto Pasqualini Júnior, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.023.738-90.

Devido às modificações externas no mercado consumidor, o pedido de falência proposto por um de seus credores e as questões conjunturais, houve a necessidade de requerer perante esse MM. Juízo o benefício da Recuperação Judicial, acostando os documentos necessários para seu deferimento.

(Fls. 62/66) A empresa Requerente apresentou sua relação de credores, que, à época, perfazia a importância total de R\$ 1.866.413,19 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e treze

reais e dezenove centavos), distribuída entre credores bancários, fornecedores gerais, fornecedores de serviços, impostos e de relações trabalhistas.

(Fls. 122/123) Analisados os documentos que instruíram a inicial, esse MM. Juízo determinou a emenda à inicial para que fossem apresentadas: **(i)** as demonstrações contábeis; **(ii)** nova relação nominal de credores, com identificação de endereço e inclusão dos credores com obrigação de dar; **(iii)** a minuta do edital que trata o art. 52, 1º da Lei 11.101/2005; **(iv)** os esclarecimentos quanto aos funcionários; **(v)** esclarecimentos dos sócios quanto ao pedido de Recuperação Judicial nos termos do contrato social; **(vi)** os extratos atualizados da empresa devedora; e **(vii)** novo valor da causa, em consonância com o passivo reconhecido, sem prejuízo do recolhimento das custas iniciais.

(Fls. 133/160) Intimada a Requerente, e no tempo arrazoado, foi cumprido o determinado pela decisão judicial de fls. 122/123, acostando aos autos os documentos faltantes para instrução do pedido recuperacional.

(Fls. 199/202) Esse MM. Juízo, **em 18 de maio de 2015**, ao identificar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, **deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando esta peticionante como Administradora Judicial**, além das medidas comunicativas e procedimentais de praxe.

(Fls. 213/215) Em cumprimento ao seu *mister* (art. 22, da LRF), esta Administradora Judicial informou a realização da primeira diligência ao estabelecimento sede da Recuperanda (26/05/2015), relatando sobre o regular funcionamento da atividade empresária, além da comunicação, por meio de correspondências, aos credores listados, sobre o deferimento da Recuperação Judicial de Neduaço Produtos Siderúrgicos Ltda.

(Fls. 217) Determinou-se à Recuperanda o recolhimento das custas para publicação do primeiro edital de credores e, após cumprimento, **publicou-se a relação de credores prevista no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 em 18 de junho de 2015 às fls. 228/229**, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações e divergências de créditos pela via administrativa.

(Fls. 286/288) Apresentado o relatório mensal de atividades em 28 de julho de 2015, indicando que, à época, encontrava-se em fase final a confecção da minuta do segundo edital de credores.

(Fls. 292/293) Remetidos os autos para manifestação ministerial, o Douto Promotor de Justiça Luiz Sales *indicou o escoamento do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de Recuperação Judicial e opinou pela obtenção de maiores elementos/informações acerca da suposta venda de (veículos) pela sociedade Recuperanda.*

(Fls. 295/301) Em atenção à cota Ministerial, esta Auxiliar esclareceu que, em decorrência da publicação posterior da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o prazo para apresentação do Plano não havia escoado e, apesar da alegação da credora Pires do Rio Cibraço informar sobre suposto desvio patrimonial, os documentos enviados e destinados aos relatórios mensais não são suficientes para a análise da profundidade da crise financeira da Devedora, devendo a Recuperanda ser intimada para esclarecer as alegações trazidas aos autos.

(Fls. 302) Determinou-se à Recuperanda, após conhecida as informações, a adequação dos documentos contábeis necessários, sob pena de convolação de falência, bem como o envio da minuta do segundo edital de credores diretamente nos autos pela Administradora Judicial.

(Fls. 303/305) Às fls. 309/326, a Recuperanda informou seu novo endereço comercial, em decorrência de problemas contratuais com o proprietário do imóvel em que estava sediada.

(Fls. 327/328) Não havendo a apresentação do plano de Recuperação Judicial e indicado pela Devedora a impossibilidade de cumprir com suas obrigações, esta Administradora Judicial requereu a convocação do presente feito em Falência, por inexistência de viabilidade econômica e descumprimento das normas legais, sendo reafirmado pela Recuperanda às fls. 331/335.

(Fls. 340/342) Em virtude dos fatos noticiados nestes autos, principalmente a falta de cumprimento na apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, por sentença, **DECLAROU-SE A FALÊNCIA de Neduaço Produtos Siderúrgicos Ltda., em 16 de setembro de 2015**, determinando ainda:

A) A manutenção desta peticionante como Administradora Judicial, para exercício das atividades prevista nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/2005 no âmbito falimentar, mediante assinatura do Termo de Compromisso em 48 (quarenta e oito) horas.

B) A arrecadação e avaliação dos bens e documentos, para fins de realização do ativo;

C) A apresentação de relatórios mensais de forma incidental;

D) A fixação do termo legal, em 90 (noventa) dias do pedido de Recuperação Judicial;

E) A intimação dos sócios falidos Sr. Antônio Eduardo Teixeira e Eneas Humberto Pasqualini Júnior para: **(i)** apresentação da relação nominal de credores, descontando os valores eventualmente pagos e **(ii)** prestar os esclarecimentos previstos no art. 104 da LRF;

F) O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências de créditos, após publicação do primeiro edital, a serem enviadas diretamente ao Administrador Judicial, via correio eletrônico;

G) A suspensão de todas as ações e execuções em face da Falida, ressalvadas as hipóteses legais.

H) A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial.

I) A comunicação da quebra aos Órgãos/Empresas/Entes competentes.

J) A intimação do Membro do Ministério Público.

(Fls. 426/443) Em cumprimento à ordem judicial, os sócios falidos, Sr. Antônio e Sr. Eneas, apresentaram o Termo de Esclarecimentos, expondo, de forma sintética, as questões que conduziram à falência, já noticiadas no bojo do pedido de Recuperação, como fundamento da crise econômico financeira.

(Fls. 450/451) Após análise administrativa dos créditos por esta Auxiliar, permaneceram os valores já reconhecidos em fase recuperacional, exceto pela pequena alteração no crédito pretendido pela credora Pires do Rio. Ademais, ressaltou-se em mesma manifestação a não entrega dos livros contábeis obrigatórios e a indicação dos bens pertencentes

ao acervo patrimonial da Massa e, por conseguinte, com necessidade de nova intimação dos sócios para cumprimento das obrigações.

(Fls. 453/455) Expedido nos autos o primeiro edital de convocação de credores, com passivo geral de R\$ 1.846.361,87 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), iniciou-se o prazo para habilitações e divergências de crédito por vias administrativas, após sua publicação ocorrer em 21 de janeiro de 2016 **(fls. 457/458)**.

(Fls. 459/467) Cumprida a diligência arrecadatória, esta Auxiliar do Juízo apresentou a relação de bens em favor da Massa Falida de Neduaço, requerendo, ainda, a nomeação da empresa D1 Lance, para fins de intermediação da alienação judicial dos ativos, avaliados em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

(Fls. 468/470) Analisados todos os pedidos de inclusão/modificação de créditos, esta peticionamente apresentou a segunda listagem de credores, que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, incluindo apenas o Banco Santander S/A., na classe VI – Quirografária, pela importância de R\$ 14.600,61 (quatorze mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos).

(Fls. 502/503) Esta Administradora Judicial, após indicar a avaliação dos bens em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), informou que os bens arrecadados se encontravam nos antigos estabelecimentos da falida, sendo que o proprietário dos referidos imóveis apresentou proposta de alienação integral do ativo, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), requerendo, desse modo, a dispensa do leilão e homologação da venda direta.

(Fls. 527) Esse MM. Juízo, em 1 de junho de 2017, homologou a proposta de venda direta de todos os bens arrecadados, sendo

depositada em conta judicial o valor da proposta, nos termos do comprovante de depósito **às fls. 554/555**, sendo juntado o TERMO DE ENTREGA dos bens arrecadados **(fls. 565/566)**.

(Fls. 691/694) O Edital de Credores, previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, foi publicado em 22 de janeiro de 2018.

(Fls. 708) Em cumprimento ao comando judicial previsto na r. sentença de quebra e reiterado **às fls. 706**, a Falida depositou em cartório os livros contábeis obrigatórios.

(Fls. 711/715) Apurado o passivo, esta Administradora Judicial apresentou a consolidação do Quadro-Geral de Credores, requerendo a devida homologação por esse MM. Juízo.

(Fls. 719) Desse modo, Vossa Excelência, **em 19 de setembro de 2018, homologou o quadro-geral de credores da falida**, tendo sido publicado o edital que trata o art. 18, da Lei 11.101/2005 em 26 de outubro de 2018 **(fls. 760)**.

(Fls. 787/791) Informado pelo Banco do Brasil S/A que o valor depositado em conta judicial, referente ao acervo patrimonial da Massa, perfaz a monta de R\$ 7.638.56 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), foi requerido a homologação do plano de rateio, bem como a fixação dos honorários desta Auxiliar.

(Fls. 792 e fls. 810) Assim, Vossa Excelência fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinado como remuneração desta Auxiliar do Juízo, mesmo após irrisignação de um dos credores trabalhistas, aguardando-se a informação bancária dos beneficiados, para fins de levantamento dos valores.

Eis a síntese da presente demanda, a qual caminha para seu encerramento.

II – DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS

Cumpra esclarecer que todos os procedimentos incidentais distribuídos em dependência a esta demanda, envolvendo questões relacionadas à Massa Falida, foram sanados durante o procedimento de Recuperação Judicial e/ou procedimento falimentar. Vejamos abaixo o histórico resumido de cada procedimento.

- 1) Procedimento:** Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda
Autos sob o nº 0030761-83.2015.8.26.0100
Requerente: Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. – Administradora Judicial
Requerimentos: Relatório Mensal de Atividades, durante o procedimento Recuperacional, pelo período de julho de 2015 a agosto de 2015.
Decisão/Providência Final: Tendo em vista que a recuperação judicial foi convalidada em falência, o presente incidente de relatório da administradora judicial restou prejudicado. Portanto, arquivem-se. Trânsito em Julgado: 11/10/2017 – Fls. 22.
- 2) Procedimento:** Habilitação de Crédito
Autos sob o nº 0032244-80.2017.8.26.010
Requerente: Paulo de Jesus Nunes
Requerimentos: Inclusão/Retificação de crédito
Decisão/Providência Final: *Acolho como razões de decidir a manifestação do administrador judicial de fls. 70/72, corroborada pela cota ministerial de fls. 81, para determinar o valor do crédito do habilitante/impugnante no valor de R\$ 28.299,76, na classe trabalhista. Intime-se. Trânsito em Julgado: 17/07/2018 – Fls. 82*

3) Procedimento: Habilitação de Crédito

Autos sob o nº 0033892-61.2018.8.26.0100

Requerente: Sulamerica Cia de Seguro Saude

Requerimentos: Inclusão/Retificação de crédito

Decisão/Providência Final: *O crédito invocado, portanto, não pode ser oposto à massa falida e a habilitação proposta, tendo o seguro em pauta beneficiado apenas pessoas anteriormente vinculadas à falida, mas não, a própria massa, merece indeferimento, tal como decidido em primeira instância. Tudo somado, nada há para ser alterado na decisão recorrida. Nega-se, por isso, provimento ao recurso. Trânsito em Julgado: 04/09/2019 – Fls. 201/206.*

III – DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES

Realizadas as devidas considerações de todo o andamento da presente demanda nos tópicos acima, esta Administradora Judicial, de forma simplificada, elencará abaixo os valores obtidos com a venda dos ativos pertencentes à Massa Falida de Neduaço Produtos Siderúrgicos Ltda e sua destinação.

III. A – Realização do Ativo

Esta Administradora Judicial, em cumprimento à determinação prevista na r. sentença de quebra e em conformidade com os artigos 22, III, *f*, e 108, ambos da Lei Falimentar, arrecadou e avaliou os bens da Massa Falida, em diligência realizada no dia 25/02/2016 (fls. 459/467).

Desse modo, os ativos localizados seguem abaixo transcritos, com preço de avaliação, respeitados os índices da época.

Descrição	Marca/Modelo	Qtd.	Avaliação (R\$)
Máquina de Escrever Elétrica	IBM	01	R\$ 100,00
Impressora	Epson LX 300	01	R\$ 120,00
Impressora	HP Laser P1005	01	R\$ 205,00
Ventilador	Ventisilva	01	R\$ 100,00
Fogão 6 bocas	Brastemp My son	01	R\$ 300,00
Televisão de Tubo 20"	Philips	01	R\$ 50,00
Geladeira	Prosdocimo Luxo340	01	R\$ 300,00
Armário de aço com 4 gavetas	Pandin	01	R\$ 150,00
Cadeiras de rodinha	-	02	R\$ 60,00
Armário de fórmica – 1.6 m.	-	01	R\$ 300,00
Balança Industrial – 1.5 ton.	Lucastech	01	R\$ 8.800,00
TOTAL			R\$ 10.500,00

Cabe destacar que apesar de ser requerida a alienação dos ativos por meio de Leilão Judicial, o proprietário do antigo imóvel sede da falida se interessou na arrematação dos bens, ofertando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para alienação de todos os itens acima indicados.

Analisado os termos da proposta e não apresentada qualquer oposição, Vossa Excelência, em 01/06/2017, homologou o pedido de venda direta de todos os bens arrecadados (fls. 527), sendo a quantia depositada em conta judicial vinculada, conforme comprovante de depósito judicial acostado às fls. 554/555.

Destarte, todo o acervo patrimonial da Massa Falida de Nedução foi arrecadado, avaliado e alienado.

III. B – Apuração do Passivo – QGC

Em virtude do procedimento recuperacional que antecedeu a quebra da sociedade empresária Nedução, parte dos créditos listados no Quadro-Geral de Credores já havia sido reconhecido durante o curso da ação de Recuperação Judicial.

Contudo, após analisados os créditos na fase administrativa e judicial, consolidou-se o Quadro-Geral de Credores, já homologado por Vossa Excelência, reconhecendo o passivo da Massa Falida em R\$ 1.892.813,17 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e treze reais e dezessete centavos), conforme QGC às fls. 758/760, distribuído da seguinte maneira:

- **Classe I – Trabalhista:** R\$ 29.952,10
- **Classe III – Tributário:** R\$ 364.066,39
- **Classe IV – Privilégio Especial:** R\$ 321.833,88
- **Classe VI – Quirografário:** R\$ 1.176.960,80

III. C – Plano de Pagamento aos Credores

Como destacado acima, o ativo liquidado, após correções monetárias aplicadas pela Instituição Financeira, alcançou a importância de R\$ 7.638,56 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) que sequer era suficiente para quitação integral do passivo trabalhista.

Aliás, durante todo o feito, esta Auxiliar do Juízo não recebeu quaisquer importâncias, motivo pelo qual Vossa Excelência fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 792 e 810 –, a ser destinado como remuneração pelo trabalho e empenho desenvolvido na condução do processo.

Desse modo, o plano de rateio homologado por Vossa Excelência pagará a importância de R\$ 141,43 (cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) ao credor trabalhista Sr. Elvislândio; R\$ 2.240,75 (dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) ao credor trabalhista Sr. Paulo; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de remuneração desta Administradora Judicial.

IV – DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Como é sabido, nos arts. 102 e 103, ambos previstos na Lei 11.101/2005, ocorre a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou deles dispor.

Aliás, durante o curso processual, esta Auxiliar do Juízo procurou atuar com máxima presteza e zelo na condução das questões inerentes ao procedimento recuperacional convolado em falência, tendo promovido o estudo integral dos autos, apresentando manifestações, bem como levando as questões incidentais com efetividade e transparência.

Nesse sentido, apesar do decreto falimentar, nem sempre pode ser atribuído o fato da liquidação forçada por meio do processo de insolvência à prática de condutas lesivas pela Massa Falida e seus gestores. Existem outros fatores capazes de ensejar a quebra de uma empresa, como: **(i)** a falta de planejamento pelos administradores da sociedade, **(ii)** a falta de mercado consumidor ao produto fornecido, **(iii)** a falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais etc.

No caso em comento, esta Auxiliar não apurou quaisquer indícios de condutas ou práticas de crimes (falimentares ou comuns) atribuídas aos sócios administradores da Massa Falida durante sua atividade ou no curso da presente ação.

Desse modo, esta Auxiliar informa que não há quaisquer notícias de atos praticados que se coadunam com os artigos 168 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Contudo, apesar da insuficiência de provas e atos atribuídos como crimes, o Falido, em virtude da não quitação integral de seus débitos permanecerá responsável pelo adimplemento do passivo reconhecido no Quadro-Geral de Credores de fls. 758/760, encerrando-se a presente falência, por sentença, nos termos do art. 158, III, da Lei 11.101/2005⁴.

IV – DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, visando cumprir seu *mister* como Administradora Judicial e encerrar o presente feito em consonância com os preceitos falimentares da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer:

(i) Seja julgada satisfatória a presente manifestação como sua prestação de contas finais cumulada com relatório conclusivo falimentar, isentando esta Auxiliar de quaisquer responsabilidades penais e civis inerentes a este procedimento;

(ii) Seja expedido Mandado de Levantamento Judicial em nome do Dr. Jorge Chamy, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.110, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.084.328-07, no valor de R\$ 2.240,75 (dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), representante legal do Credor Sr. **Paulo de Jesus Nunes**, com procuração para tanto, conforme fls. 3 do incidente processual nº 0032244-80.2017.8.26.0100, referentes às verbas de natureza trabalhista;

(iii) Seja expedido Mandado de Levantamento Judicial em nome do Credor **Elvislândio Alves da Silva**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.196.133-39, com endereço na Rua da

⁴ Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

Tropicália, 354, casa 3, Jardim Pedro José Nunes, São Paulo/SP, CEP 08061-010, telefone: (11) 98694-5998, no valor de R\$ 141,43 (cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), referentes às verbas de natureza trabalhista;

(iv) Seja o Ministério Público cientificado sobre a presente manifestação, inclusive sobre todo *múnus* e prestação de contas desta Administradora Judicial.

E, por fim, inexistindo movimentações processuais a serem adotadas, que Vossa Excelência se digne em encerrar a presente falência, nos termos do art. 158, III, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 9 de abril 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590